**PROCESSO N.º 70085174480 – TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PARTIDO NOVO – RS

REQUERIDOS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATORA: DESEMBARGADORA IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA**

**PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão de ver declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão “prêmio de produtividade”, inserta no artigo 3º da Lei Estadual nº 10.298/1994, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.222/2004, bem como a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 4º do Decreto Estadual nº 54.454, de 28 de dezembro de 2018, e da Resolução nº 151, de 04 de abril de 2019. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público para análise de questões preliminares.* ***1.*** *Aventado impedimento de dois dos procuradores do proponente, por serem servidores comissionados da Assembleia Legislativa, que teriam violado a vedação constante no art. 30, inciso I, combinado com o art. 34, inciso I, ambos do Estatuto da OAB. Questão processual superada por iniciativa dos próprios advogados, que deixaram de exercer, voluntariamente, a função de patronos do proponente.* ***2.*** *Suscitada prevenção do Desembargador que exerceu a relatoria da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0327307-79.2019.8.21.7000. Descabimento. O fundamento precípuo da prevenção é evitar a prolação de decisões contraditórias em ações que estejam em curso. Inexistência de fundamento normativo para a aplicação do instituto quando a ação anterior já transitou em julgado.* ***PARECER PELO DESACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES****.*

**1.** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Partido Novo - RS**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão “prêmio de produtividade”, inserta no artigo 3º da **Lei Estadual nº 10.298/1994**, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.222/2004, e a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 4º do **Decreto Estadual nº 54.454, de 28 de dezembro de 2018**, e da **Resolução nº 151 da Procuradoria-Geral do Estado, de 04 de abril de 2019**.

O proponente, inicialmente, apresentou considerações sobre a sua legitimidade para a propositura da presente ação. No mérito, argumentou que a Resolução n.º 151/2019-PGE/RS foi editada com escopo de propiciar a distribuição de honorários de sucumbência em favor de membros da Procuradoria-Geral do Estado. Gizou que, após a edição da aludida Resolução, sobreveio discussão quanto à natureza da verba distribuída aos Procuradores do Estado (prêmio de produtividade ou honorários de sucumbência). Sustentou que o teor da Resolução deixa claro que “prêmio de produtividade” é apenas o termo utilizado pela Procuradoria-Geral do Estado para, com lastro na Lei Estadual n.º 10.298/1994, realizar o rateio dos honorários de sucumbência. Afirmou que o próprio Governador do Estado, ao prestar informações ao Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6.183 - proposta pela Procuradoria-Geral do Estado com objetivo de questionar a compatibilidade entre o pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos e o regime constitucional dos subsídios -, confirmou se tratar o prêmio de produtividade de um mecanismo legal de distribuição de honorários sucumbenciais. Ponderou que o objeto do presente feito não se confunde com o da ADI n.º 6.183, porquanto neste feito não se pretende discutir o regime de subsídios previsto na Constituição Federal. Relatou que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto Legislativo n.º 11.219/2019, o qual sustou a vigência da Resolução n.º 151/2019-PGE/RS, por entender que o Poder Executivo teria exorbitado seu poder regulamentar. Asseverou que referido Decreto foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Afirmou que a pretensão vertida neste feito tem fundamento diverso, estando ancorada na premissa de que a Resolução n.º 151/2019-PGE/RS foi elaborada a partir de interpretação do disposto no artigo 3º da Lei Estadual n.º 10.298/1994, com a redação conferida pela Lei Estadual n.º 12.222/2004, que não se harmoniza com os ditames constitucionais. Aduziu que a expressão “prêmio de produtividade” não possui qualquer relação com a distribuição de honorários de sucumbência aos advogados públicos, uma vez que a mencionada lei estadual trata do Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado (FURPGE). Destacou que o fato de o FURPGE ser mantido, dentre outras fontes, pelos recursos oriundos das verbas honorárias sucumbenciais, não autoriza a conclusão de que esses valores possam ser direcionados aos advogados públicos, já que não é razoável cogitar que o legislador estadual, quando editou o ato normativo em comento, muito antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, pretendesse que o “prêmio de produtividade” tivesse finalidade que não era sequer prevista no ordenamento jurídico. Arrazoou que a expressão “prêmio de produtividade” foi inserida no direito brasileiro no contexto da Emenda Constitucional n.º 19/98, que implementou reforma administrativa, objetivando a modernização, reaparelhamento e modernização do serviço público. Esclareceu que o objeto desta ação direta é a interpretação da expressão “prêmio de produtividade”, constante do artigo 3º da Lei Estadual n.º 10.298/1994, como fator de legitimação da distribuição de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado. Defendeu que essa linha de intelecção viola frontalmente o artigo 116, §2º, inciso I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que veda aos Procuradores do Estado o recebimento de honorários. Referiu que a jurisprudência do Tribunal de Justiça sempre se posicionou pela destinação das verbas sucumbenciais ao FURPGE, e não aos Procuradores do Estado. Ressaltou que o advento do artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil atualmente em vigor, em nada modifica o entendimento pela impossibilidade do pagamento de honorários em favor dos Procuradores do Estado, uma vez que tal dispositivo, ao estabelecer que a percepção de honorários por advogados públicos se dará “na forma da lei”, tem eficácia limitada, ao passo que ainda não sobreveio lei federal ou estadual ulterior que o concretize. Apontou, ademais, que o Código de Processo Civil não tem o condão de derrogar ou suspender a eficácia do artigo 116, §2º, inciso I, da Constituição Estadual, porque este impõe limitação ao que podem receber os servidores públicos do Estado, ao passo que aquele versa sobre norma de natureza processual. Frisou que, ainda que se entendesse que o Código de Processo Civil suspendeu a eficácia do artigo 116, §2º, inciso I, da Constituição Estadual, essa interpretação teria como efeito inarredável a conclusão de que, ao menos até 16 de março de 2016, a vedação ao pagamento de honorários pela Constituição Estadual permanecia válida e eficaz, de modo que o pagamento de verbas honorárias a título de “prêmio de produtividade” seria, na origem, flagrantemente inconstitucional, vício que não é passível de convalidação pela mudança do paradigma de controle. Arrolou precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no intuito de corroborar essa posição. Postulou a concessão de medida cautelar, objetivando a suspensão dos efeitos da Resolução n.º 151/2019-PGE/RS e, ao final, a declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão “prêmio de produtividade”, inserta no artigo 3º da **Lei Estadual nº 10.298/1994**, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.222/2004, para o fim de que seja excluído de seu alcance o pagamento ou distribuição de honorários de sucumbência aos advogados públicos e, por arrastamento, a declaração da inconstitucionalidade do artigo 4º do Decreto Estadual n.º 54.454/2018 e da Resolução n.º 151/2019-PGE/RS (fls. 05-38 e documentos das fls. 39-78).

Sobreveio petição do Governador do Estado, representado pelo Procurador-Geral do Estado, e deste, em nome próprio, pleiteando a concessão de prazo para manifestação prévia à deliberação a respeito da providência liminar (fls. 86-87), o que foi deferido (fls. 88-89).

A Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul-APERGS requereu o seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*. Após discorrer sobre a pertinência da sua habilitação processual, suscitou, em caráter preliminar, vício na representação do proponente, argumentando que o instrumento de mandato juntado aos autos é genérico. Mencionou que o Supremo Tribunal Federal, em precedentes de incidência direta e vinculante (ADIs n.º 6.183 e 6.053), reconheceu a possibilidade do pagamento de honorários aos Procuradores do Estado. Referiu que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na ADI n.º 70083553982, declarou a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo Estadual n.º 11.219, de 11 de dezembro de 2019, por meio do qual se haviam sustado os efeitos da Resolução n.º 151/2019-PGE/RS. Indicou, ainda, precedente da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que restou reconhecida a constitucionalidade do pagamento de honorários sucumbenciais a Procuradores do Estado. Argumentou, assim, que o Poder Judiciário, em sede de controle difuso e concentrado, já sedimentou entendimento no sentido da constitucionalidade da percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos. Ponderou que o proponente pretende rediscutir matéria que já transitou em julgado. Arrolou precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido da inviabilidade de nova impugnação de norma já declarada constitucional pelo Plenário do Pretório Excelso. Alegou que o artigo 116, §2º, inciso I, da Constituição Estadual, padece de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que contraria os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, mencionando pareceres do Ministério Público em que adotada essa linha de intelecção. Sustentou que tanto a Lei Estadual n.º 12.298/1994 quanto o Decreto Estadual n.º 54.453/2018 permitem a concessão de prêmio de produtividade aos membros da Procuradoria do Estado, com verba advinda do Fundo de Reaparelhamento, sendo que a Resolução n.º 151/2019-PGE/RS apenas regulamentou as legislações anteriores. Aduziu que os valores relativos aos honorários de sucumbência não configuram verbas públicas, consoante previsto no Código de Processo Civil. Asseverou que os honorários cuja vedação ao recebimento está expressa no artigo 116, §2º, inciso I, da Constituição Estadual, são diversos daqueles decorrentes da sucumbência em processo judicial, mesmo porque, se o aludido dispositivo tratasse de norma de natureza processual, afrontaria a competência privativa da União para legislar a respeito e, acaso dispusesse sobre norma procedimental, teria sua eficácia suspensa desde a edição do Código de Processo Civil de 2015. Afirmou que, mesmo na hipótese de se entender que os honorários possuem natureza remuneratória, a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul também estaria eivada de inconstitucionalidade, pois a iniciativa para legislar sobre o assunto é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Apontou que a Constituição Federal não veda a percepção de honorários por advogados públicos, sendo que a Constituição Estadual, por simetria, também não pode fazê-lo. Defendeu não estarem presentes, no caso, os requisitos para a concessão da medida cautelar (fls. 106-127). Acostou documentos (fls. 128-154).

O Procurador-Geral do Estado apresentou manifestação preliminar. Arguiu, em caráter prefacial, a prevenção da competência do Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol, relator da ADI n.º 0327307-79.2019.8.21.7000, proposta pela Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul – APERGS e pelo Sindicato dos Servidores da Procuradoria-Geral do Estado – SINDISPGE/RS, tendo por objetivo a declaração da inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n.º 11.219/2019; requereu, ainda em sede preliminar, o indeferimento da petição inicial, por manifesta improcedência do pedido, pois o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 6.183), em decisão de natureza vinculante, e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (ADI n.º 0327307-79.2019.8.21.7000), já apreciaram a matéria de fundo, sendo que ambas as decisões transitaram em julgado; suscitou, nessa linha, a impossibilidade de rediscussão da constitucionalidade dos atos normativos impugnados. No mérito, defendeu a constitucionalidade da Resolução n.º 151/2019-PGE/RS. Reforçou que todo o plexo normativo que ampara o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão com força vinculante. Afirmou que a Lei n.º 10.298/1994, com a redação conferida pela Lei Estadual n.º 12.222/04, restou regulamentada ainda no ano de 2005, pelo então Governador Germano Rigotto e pela Resolução n.º 5/2005-PGE/RS, a qual dispunha expressamente, em seu artigo 5º, alíneas *a* e *b*, que os honorários de sucumbência constituíam a principal fonte de custeio do prêmio de produtividade. Informou que o prêmio de produtividade foi cessado quando do início do pagamento da remuneração dos Procuradores do Estado por meio de subsídios, a partir de 1º de março de 2010, uma vez que somente após 2015 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a compatibilidade da percepção de honorários com os subsídios. Asseverou que o proponente omitiu deliberadamente dispositivos da Resolução n.º 151/2019 que são claros quanto ao objetivo de emprestar maior eficiência e produtividade no âmbito da PGE/RS. Arrazoou, nesse panorama, que a interpretação feita pelo proponente acerca da Lei Estadual n.º 12.222/04 está equivocada. Sustentou a impossibilidade de suspensão cautelar da eficácia da Resolução n.º 151/2019-PGE/RS, por ausência de verossimilhança. Apontou impedimento para o exercício da advocacia por dois dos procuradores do proponente (Pedro da Silva Moreira e Adriano de Veiga Medeiros), pois são servidores comissionados da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, o que, no seu entender, inviabilizaria o patrocínio de ação em que figure como requerida obrigatória a Mesa da Assembleia Legislativa. Pleiteou o acolhimento das prefaciais apresentadas; a denegação da medida cautelar; a exclusão dos advogados Pedro da Silva Moreira e Adriano de Veiga Medeiros do processo, com o reconhecimento da nulidade dos atos por eles praticados, e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 157-196 e documentos das fls. 197-429).

O proponente exarou nova manifestação, na qual rechaçou a arguição de impedimento dos advogados Adriano da Veiga Medeiros e Pedro Silva Moreira, ao argumento de que, dada a natureza objetiva da Ação Direta de Inconstitucionalidade, é incabível se cogitar da existência de conflito de interesses. Alegou, também, não ser o caso de indeferimento sumário da inicial e tampouco de reconhecimento da existência de coisa julgada, uma vez que o presente feito tem objeto distinto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tramitaram perante o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado (fls. 432-449 e documentos das fls. 450-451).

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, devidamente notificada (fls. 454-455), permaneceu silente (fl. 456).

A Eminente Desembargadora-Relatora, após indeferir a concessão da medida cautelar requerida pelo autor, determinou a intimação da Assembleia Legislativa e do Ministério Público acerca das alegações relativas aos dois procuradores do proponente cuja conduta fora questionada pelo Procurador-Geral do Estado. Ainda, determinou a intimação da parte autora para retificação da procuração que acompanhou a petição inicial. O Ministério Público foi instado, ainda, a se manifestar sobre a competência jurisdicional para o processamento do feito (fls. 459-475).

Realizada a juntada aos autos da petição inicial do processo n.º 70083553982 (476-503).

O proponente carreou aos autos nova procuração, postulando a exclusão do sistema informatizado dos advogados Adriano da Veiga Medeiros e Pedro da Silva Moreira (fls. 513-516). O pleito restou deferido (fls. 517-518).

A Assembleia Legislativa, notificada (fl. 528), manteve-se silente (fl. 532).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

**2.** Os autos vieram ao Ministério Público, neste momento processual, para manifestação acerca dos seguintes pontos: a)análise da arguição de impedimento dos procuradores do proponente; e b)exame da competência jurisdicional para apreciação do feito.

Vejamos.

**2.1** O Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul requereu a exclusão dos advogados Pedro da Silva Moreira e Adriano da Veiga Medeiros, que subscrevem a petição inicial, da representação do Partido Novo – RS na presente demanda; requereu, também, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados pelos causídicos, *ou a determinação de sua ratificação por advogado devidamente habilitado* (fl. 195, itens *c* e *d*).

Estas questões já se encontram, desde o ponto de vista processual, resolvidas.

Com efeito, por ocasião da juntada de nova procuração por parte do proponente, em atenção à decisão das fls. 459-474, foi requerida a exclusão do sistema informatizado dos advogados cuja atuação fora questionada, tendo sido anunciada a circunstância de estes terem deixado de atuar como representantes judiciais da parte autora (fl. 513). A providência foi devidamente acolhida no despacho das fls. 517-518.

Nestes termos, estando o proponente devidamente representado nos autos, e tendo sido corrigida a irregularidade flagrada, no início do processo, pela Eminente Desembargadora-Relatora, mediante a apresentação de nova procuração (fl. 515), entende o Ministério Público que o processo reúne condições de prosseguimento válido.

De resto, no que diz respeito às cogitadas implicações decorrentes da conduta dos advogados antes mencionados[[1]](#footnote-1), informa-se terem sido remetidas cópias do feito às Promotorias de Justiça com atribuição para análise da matéria.

**2.2** Lado outro, calha gizar que a preliminar relativa à prevenção do Eminente Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol, relator da ADI n.º 0327307-79.2019.8.21.7000, igualmente suscitada pelo Procurador-Geral do Estado, não merece, na visão do Ministério Público, prosperar.

De fato, consoante entendimento de há muito assentado pelo Superior Tribunal de Justiça[[2]](#footnote-2), *não ocorre a prevenção quando julgada a ação que supostamente tornava o juízo prevento[[3]](#footnote-3)*. Essa conclusão deriva da noção de que o objetivo central do instituto em questão é o de evitar que ações conexas, que estejam em curso, sejam conduzidas de modo a receberem decisões contraditórias. Uma vez que haja trânsito em julgado da decisão em que resolvida a ação primeira, não se fala mais, portanto, em prevenção, ficando, a legítima preocupação com a coerência decisória, situada no plano do dever funcional dos tribunais, nos termos do art. 926, *caput*, do CPC[[4]](#footnote-4).

Portanto, não parece haver fundamento normativo para a prorrogação da competência do Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol, relator de Ação Direta de Inconstitucionalidade pretérita que, embora guarde relação com o caso concreto, já foi julgada de modo definitivo e tinha causa de pedir, pedido e proponentes diversos.

A jurisprudência desse egrégio Órgão Especial corrobora esse entendimento, como se vê na seguinte ementa:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO*ANTERIOR*DE RECURSO EM PROCESSO DISTINTO JÁ SENTENCIADO*. PREVENÇÃO*NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA.* ***Impossibilidade de redistribuição por*prevenção*quando as ações são distintas, gerando recursos*distintos*, mormente quando um deles já foi sentenciado****. Inteligência do art. 55, § 1º do CPC/2015. Não configurada a*prevenção*pelo julgamento de recurso em ação distinta, afasta-se a aplicação do art. 146, V, do RITJRS. Súmula n° 235 do STJ. Precedentes da 1ª Vice-Presidência e do Órgão Especial. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO*.(Conflito de Competência, Nº 70076029750, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 27-11-2017).

**3. Pelo exposto,** o **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina pelo desacolhimento das prefaciais suscitadas, nos moldes acima delineados.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2021.

**ANGELA SALTON ROTUNNO,**

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

1. O Procurador-Geral do Estado aventa a hipótese da prática de *contravenção penal e improbidade administrativa*, tendo anunciado que a situação seria comunicada ao Ministério Público Estadual *para as eventuais providências cabíveis* (fl. 194). [↑](#footnote-ref-1)
2. Nesse sentido: *Para a caracterização da prevenção, cujo escopo maior é evitar decisões contraditórias, reclama-se, em linha de princípio, que as ações sejam conexas e que estejam em curso. Pode o órgão jurisdicional ficar prevento também por força de normas de organização judiciária local ou de natureza regimental, que, como cediço, não ensejam controle na via extraordinária do recurso especial* (STJ-4ª T., REsp 9.490, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 6.8.91, DJU 9.9.91). [↑](#footnote-ref-2)
3. (STJ - CC: 164765 PR 2019/0089417-0, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 01/10/2019). [↑](#footnote-ref-3)
4. *Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.* [↑](#footnote-ref-4)